



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 17 de Abril de 2023 às 15:37 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-62023, Código de Validação: 449B11C82B.**



Comissão Permanente de Licitação

RELAT-CPL - 62023

(relativo ao Processo 108382022)

Código de validação: 449B11C82B

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10838/2022

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 11/2023

RELATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

Senhor Diretor-Geral,

Conforme consta da Ata da Sessão, evento **Nº 6733217**, no primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, horário de Brasília-DF, reuniram-se em Sessão Pública o Pregoeiro Oficial João Carlos, condutor das atividades do referido Pregão, com a equipe de apoio.

Participaram da Sessão as empresas relacionadas na referida ata. Às 10h03min do dia 01/02/2023, iniciou-se a abertura dos grupos 1 e 2 e, logo em seguida, a fase de lances.

Após a convocação e desclassificação de algumas empresas, procedida a análise da aceitabilidade da proposta de preços, quanto ao objeto e valor, constatou-se que o licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 08.219.232/0001-47, atendeu à documentação de habilitação e, às especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo I do edital) e, por via de consequência, sua proposta foi aprovada, para o grupos 1 e 2 do supracitado pregão.

Ato contínuo, concedeu-se prazo para manifestação da intenção de recorrer, durante o qual os licitantes intencionaram, recorreram e apresentaram suas contrarrazões conforme abaixo:

- 1 - CNPJ: 07.870.094/0001-07 - Razão Social/Nome: MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
- Intenção de Recurso
- Recurso



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 17 de Abril de 2023 às 15:37 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-62023, **Código de Validação:** 449B11C82B.



Comissão Permanente de Licitação

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
- Contrarrazão do Fornecedor: 10.995.526/0001-02 - EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.
2 - CNPJ: 10.995.526/0001-02 - Razão Social/Nome: EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.
- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
3 - CNPJ: 07.017.934/0001-85 - Razão Social/Nome: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA
- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
4 - CNPJ: 11.509.434/0001-38 - Razão Social/Nome: WIKI TELECOMUNICACOES LTDA
- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
- Contrarrazão do Fornecedor: 10.995.526/0001-02 - EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.

Totalizando-se 04 (quatro) razões e 06 (seis) contrarrazões recursais, onde fundamentaram seus pedidos e apresentaram seus entendimentos.

Após manifestação da Unidade Gestora (CMTI), eventos [6736004](#) e [6755763](#) , relatório do pregoeiro, evento [6759514](#) , parecer da AJAD, evento [6779928](#) , despacho SAF, evento [6781519](#) e a decisão de recurso do Diretor-Geral, evento [6793605](#) , transcrito abaixo:

“ Ante o exposto, esta Diretoria Geral DECIDE:

1. Acolho e adoto na íntegra o mencionado parecer jurídico da ASSJUR;



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 17 de Abril de 2023 às 15:37 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-62023, **Código de Validação:** 449B11C82B.



Comissão Permanente de Licitação

2. NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ: 07.870.094/0001-07) e EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A (CNPJ: 10.995.526/0001-02); DOU PROVIMENTO ao recurso da empresa da VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA (CNPJ: 07.017.934/0001-85), bem como PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 11.509.434/0001-38), para que seja reformada a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou a vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2023, grupos 1 e 2, a empresa licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP, para posterior retorno do certame licitatório à fase de habilitação.

3. Devolva-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para as demais providências cabíveis em conformidade com a lei. “

Conforme o texto acima, no dia 03/04/2023, o pregoeiro fez exatamente como decidiu a autoridade competente, retornou o pregão supracitado à fase de habilitação e, obedecido a ordem de classificação, convocou os licitantes seguintes para o envio da proposta adequada e deu continuidade ao certame.

Todavia, no mesmo dia da decisão do Diretor-Geral, ou seja, dia 24/03/2023, assim que tomou conhecimento da decisão, o licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 08.219.232/0001-47, enviou um e-mail (em anexo) para licitacoes@mpma.mp.br, às 16h02min, com a seguinte redação:

“ Prezado Sr. Pregoeiro,

Acreditamos que as empresas VALE e WIKI levaram o julgador ao erro em dizer que:

VALE: item 5.2.2 do “Termo de Referência”:

Primeiramente que não foi solicitado tal informação na fase de negociação para que nossa empresa pudesse



Comissão Permanente de Licitação

adicionar junto com a proposta tal informação do item 5.2.2, poderia o pregoeiro, solicitar a complementação da informação na proposta, porém, só foi solicitado a proposta ajustada, pois entendemos que estava tudo certo, sendo assim foi enviado o arquivo com os ajustes e, se assim não fosse, poderia ter feito a solicitação que certamente teríamos enviado. Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade a fase de negociação poderia retornar com a possibilidade da complementação da informação, aliás é um complemento.

Caso ainda assim não fosse, deveria desclassificar apenas de um grupo e não dos dois, como define o item 5.2.2.1.

WIKI: afirmou que não foi enviado a “Certidão de Outorga da ANATEL” somente a “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS”.

Certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL

A outorga concedida pela Anatel está dentro do arquivo anexado chamado 'Tecnico i.zip' possui outro arquivo chamado 'Atestados i.zip', dentro dele uma pasta chamada 'Atestados', dentro desta pasta tem um arquivo chamado 'SCM Anatel MENDEX.pdf' que é justamente o 'ATO N.º 65.856, DE 06 DE JULHO DE 2007' que na página 1 é possível ler no art. 1º a



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 17 de Abril de 2023 às 15:37 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-62023, Código de Validação: 449B11C82B.**



Comissão Permanente de Licitação

expedição da autorização para prestar o serviço em todo território nacional e, na página 3 o 'ATO Nº 4334, DE 13 DE AGOSTO DE 2020' que no art. 1º consolidou todas as autorizações para todas as empresas de telecomunicações onde é possível localizar na página 81 o nome da nossa empresa, além do diário oficial.

Comprovação de regularidade junto a ANATEL que é a negativa de débitos

A comprovação é possível verificar no arquivo chamado "jurídico.zip" e dentro dele contém um outro arquivo chamado "certidão Anatel" que é a 'Certidão positiva com efeito de negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel', ou seja, foi enviado tanto a certidão de outorga da anatel quanto a certidão negativa de débitos, apenas estão em locais diferentes dos documentos enviados.

Ou seja, não devia prosperar os recursos das empresas VALE e WIKI que, diante do exposto, requeiro que o princípio da autotutela seja utilizado para que nossa empresa seja mantida vencedora, nos dois grupos ou em apenas um deles. "

Assim que teve conhecimento do e-mail, no dia 03/04/2023, pois este pregoeiro estava afastado para capacitação, conforme consta na Portaria nº 3034/2023-GAB/PGJ, encaminhou-o à Unidade Gestora (CMTI), para conhecimento e manifestação.



Comissão Permanente de Licitação

No dia seguinte, 04/04/2023, a Unidade Gestora, respondeu ao e-mail, mantendo a sua decisão recursal quanto ao primeiro item apontado pelo licitante MENDEX (item 5.2.2 do “Termo de Referência”), no entanto, referente ao segundo e terceiro itens apontados, a CMTI reconheceu que houve um equívoco em sua análise quanto à qualificação técnica, pois respondeu da seguinte forma:

“Após reanálise, as duas certidões constam dos documentos enviados.”

Ou seja, a manifestação técnica quanto ao recurso, enviada pela Unidade Gestora, que serviu de base para a decisão do pregoeiro, parecer da AJAD e decisão de recurso do Diretor-Geral, estava parcialmente equivocada. Como ocorreu durante a fase recursal, que já foi encerrada com a decisão do recurso, entende este pregoeiro que temos um “vício legal” e a quebra do “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, pois o procedimento que determina o Edital não foi seguido corretamente.

A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Lembramos que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Entende-se que, a Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, está utilizando o princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 17 de Abril de 2023 às 15:37 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: RELAT-CPL-62023, Código de Validação: 449B11C82B.



Comissão Permanente de Licitação

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, tendo em vista o “vício insanável”, **solicitamos orientação e decisão da Autoridade Competente, quanto ao próximo passo a ser dado neste pregão**, pois trata-se de uma decisão que foge da alçada deste pregoeiro.

São Luís-Ma., 17 de abril de 2023.

assinado eletronicamente em 17/04/2023 às 15:37 h ()*

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

TÉCNICO MINISTERIAL

AGENTE DE CONTRATAÇÃO